



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000599/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.923 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente HAPAG LLOYD BRASIL AGENC. MARITIMO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente marítimo possui legitimidade passiva nos termos previstos na lei, sendo possível a aplicação da multa prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966.

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO É DE COMPETÊNCIA DO CARF.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

O relatório produzido pela DRJ Sintetiza os fatos com as seguintes palavras:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a interessada já qualificada nos autos, do qual resultou a exigência fiscal de R\$ 75.000,00, relativa à multa por descumprimento de obrigação acessória referente à prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre operações que executar.

Descreve a autoridade fiscal que o sujeito passivo informara, depois de vencido o prazo de SETE dias estabelecido pela legislação, os dados de embarque relativos a 15 Declarações para Despacho de Exportação (DDEs).

Anota a autoridade fiscal que intimou, por meio das intimações SAVIG n.ºs 18/07 e 21/07, o operador portuário Tecon a apresentar as datas de real embarque para o exterior dos contêineres objeto da autuação.

Da análise dos dados fornecidos pelo operador portuário Tecon confirmouse defasagem superior a sete dias entre o efetivo embarque e a prestação da informação no Siscomex.

Observa a fiscalização que até a emissão do auto de infração em questão não foi registrado no Siscomex os dados de embarque referidos a DDE n.º 2061328656/1, relativa ao contêiner CRLU8201893, embarcado no navio Monte Rosa.

Tal conduta, segundo a autoridade fiscal, configuraria descumprimento de obrigação acessória, sujeitando o infrator, para cada Declaração para Despacho de Exportação – DDE, que não teve o registro dos dados de embarque no prazo legal de sete dias, à multa de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do DI n.º 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Registre-se que, expressamente, afastou a autoridade fiscal a capitulação da infração prevista na alínea “c” do mesmo dispositivo (embaraço à fiscalização), por entender que a tipificação da alínea “e” (prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, fora do prazo previsto pela RFB) seria mais específica.

Devidamente cientificada a contribuinte apresenta impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

a) foi intimada a recolher multa pelo atraso na entrega das Declarações de Despacho de Exportação (DDE's) relacionadas nos autos. O fato, por si só, comprova a entrega das DDE's apenas com atraso. A matéria encontra-se disciplinada pela IN SRF n.º 28/94 em seu art. 41;

b) por meio do SISCOMEX NOTÍCIAS, em 01.04.2003, a COANA ampliou o prazo para 07 dias após a saída da embarcação marítima do local de embarque;

c) por razões alheias à vontade da Impugnante, como o atraso das informações que deveriam ser prestadas pelos exportadores, as referidas DDE's não puderam ser entregues dentro do prazo estabelecido;

d) a conduta da Impugnante (atraso) não se encontra tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do DecretoLei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03;

e) apenas prestou informações com atraso, hipótese diferente da prevista na penalidade cominada. A penalidade imposta pelo poder público não admite o recurso à analogia nem interpretação extensiva, vez que suas disposições aplicam-se no sentido estrito;

f) não se pode interpretar que o pequeno atraso das DDE's no SISCOMEX possa configurar como embarço ou impedimento à fiscalização, razão pela qual resta descaracterizada a infração;

g) caso pudesse considerar como infração a conduta da Impugnante, hipótese que se cogita apenas para argumentar, ainda assim, não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade, isto porque as DDE's em tela foram entregues à repartição aduaneira antes de qualquer intimação ou de qualquer outra notificação expedida pela fiscalização aduaneira. Solicita, assim, a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional e art. 102 do Decreto Lei n.º 37/66;

h) não reveste a condição de empresa de transporte internacional e nem é prestadora de serviços de transporte internacional, expresso porta a porta ou agente de carga, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração em questão determinando-se o seu cancelamento e arquivamento.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente, pois o julgador de piso afastou a aplicação de multa por DDE, mantendo a multa apenas por embarcação no valor total de R\$ 15.000,00, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/11/2006, 23/11/2006, 29/11/2006

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994 sujeitando o transportador à multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é aplicada por viagem do veículo transportador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada a recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma do julgado, alegando, em síntese, os mesmos argumentos do Manifesto de Inconformidade, sem acrescentar novas provas.

- a) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE A AGENTE MARÍTIMO.
- b) DENÚNCIA ESPONTÂNEA. - DESCABIMENTO DE MULTA.
- c) A RECORRENTE NÃO ESTÁ ADSTRITA AO PRAZO DE 7 (SETE) DIAS PARA REGISTRO DA DDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.784/99.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ir empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.
(Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 510/2005, vigente a época dos fatos, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/14), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos aos embarques das declarações de despacho de exportação, conforme explicitado no trecho que segue transcrito:

Por tudo o que expomos, concluímos que o transportador internacional RAPAG-LLOYD CONTAINER LINIE GNBH, representado no Brasil pela empresa RAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO, cnpj: 96.452.545/0001-08, e este representado pelo agente marítimo WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, cnpj: 00.423.733/0001-39, descumpriu obrigação acessória, pois violou a disposição legal prevista no art. 37, § 2º, da IN SRF nº 28/94, alterado pela IN SRF nº 510/2005, ao não registrar no siscomex, no prazo legal de sete dias, os dados de embarque das

declarações de despacho de exportação DDE's n's 2061334457/0, 2061325406/6, 2061334202/0, 2061325451/1, 2061328656/1, 2061327813/5, 2061335114/2, 2061335384/6, 2061334498/7, 2061335363/3, 2061330051/3, 2061323110/4, 2061329951/5, 2061397418/2, 2061367916/4.

Fica o transportador sujeito, portanto, para CADA DDE, à multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do decreto-lei 37/66, com nova redação dada pelo artigo 77 da lei 10833/03. Desta forma realizamos o lançamento da mencionada multa, num total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por não haver o transportador, no prazo legal de sete dias, registrado, no siscomex, os dados de embarque das 15 (quinze) DDE's retro-mencionadas.

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecido, no art. 37, §2º, da Instrução Normativa RFB 510/2005, que seguem transcritos:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."

No caso, a fiscalização comprovou por meio de planilhas (e-fls 7) a data do registro do embarque e a data máxima para que esse registro fosse feito, não havendo dúvidas quanto ao atraso que em muito superou os 7 dias do prazo regulamentar, inclusive, esse fato é reconhecido como verdadeiro pela Recorrente que alega ter de fato atrasado o registro das informações.

Os extratos colacionados aos autos, comprovam que a informação fora prestada pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, portanto, fica claramente evidenciado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço.

Além disso, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo. Aliás, em relação à materialidade da mencionada infração inexistente controvérsia nos autos.

Da legitimidade passiva.

Em seu Recurso Voluntário, afirma a ora Recorrente que teria agido como agente marítimo e por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

A legislação trata o agente marítimo como representante do transportador nas operações aduaneira e dessa forma como se depreende do relato fiscal acima transcrito, a empresa Recorrente foi identificada como verdadeiro transportador das mercadorias, não como agente marítimo.

Essa afirmativa esta em acordo com o §1º do artigo 37, do Decreto Lei n.º. 37 de 1966, que assim dispõe:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

[\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

[\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Aliás, não há nos autos nenhuma documentação que descaracterize as informações prestadas pelo fisco, não houve juntada por parte da autuada de qualquer documentação comprobatória de sua atuação como simples agente marítimo, razão pela qual tomo como verdadeiras as alegações da autoridade fiscal. Contudo, mesmo que assim fosse não afastaria a responsabilidade imputada, isso porque, ainda que a Recorrente tivesse atuado apenas como agente marítimo, o que aqui se admite para enfrentamento do argumento por ela veiculado, não cabe se falar em ilegitimidade passiva.

Com efeito, a irregularidade na prestação de informações é cometida pelo agente marítimo, responsável por inserir os dados da operação, navio e mercadorias no SISCOMEX em nome do transportador estrangeiro, ainda que sob sua orientação. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 16/05/2008 AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. **O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.** (...)"
(Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar Nº Acórdão 3302-004.311 - grifei)

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 06/02/2011 INFRAÇÃO. **LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente.** Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada. (...) Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido." (Processo 11684.720091/2011-39 Data da Sessão 27/11/2013 Relator Solon Sehn Nº Acórdão 3802-002.315)

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 03/11/2004, 04/11/2004, 08/11/2004, 12/11/2004, 15/11/2004, 18/11/2004, 23/11/2004, 26/11/2004 MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE. O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a respectiva

multa regulamentar. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e" (grifei)

Como se vê, a jurisprudência estabelece uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar aquele que deixou de agir nos termos da lei.

Nesse sentido, entendo que a empresa recorrente é legítima para sofrer a autuação nos termos que foi lavrada.

Denúncia espontânea.

Quanto às alegações sobre a incidência de denúncia espontânea, entendo que na aplicação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, deve-se analisar o conteúdo da “obrigação acessória” violada. Isso porque nem todas as infrações pelo descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com a denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo.

Assim, a aplicação da denúncia espontânea às infrações caracterizadas pelo fazer ou não-fazer extemporâneo do sujeito passivo, no caso a prestação de informação no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, implicaria no esvaziamento do dever instrumental, comprometendo o controle aduaneiro efetuado pela autoridade administrativa no exercício do seu Poder de Polícia.

Entende-se, portanto, que a denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966) não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira.

Há que se lembrar que, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões, entre as quais, mencione-se o julgamento do Recurso Especial nº 2003/0071831-5, de 04/09/2003, DJ de 13/10/2003, da lavra do Ministro José Delgado, cuja ementa segue transcrita em parte:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. INSRF Nº 02/01. LEI Nº 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.

1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei n.º 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).
 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.
- (...)

Na esteira de tal entendimento, o próprio CARF tem se posicionado ao longo dos anos, tendo sedimentado sua posição em duas súmulas vinculantes sobre a matéria:

Súmula CARF n.º 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Observe-se, nessa última súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Desse modo, uma vez ocorrida, no caso concreto, o atraso na prestação da informação, está caracterizada a inobservância do dever instrumental, sendo plenamente aplicável a Súmula CARF n.º 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, por todos os ângulos, o argumento de aplicação de denúncia espontânea.

Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios da vedação do confisco, razoabilidade ou da proporcionalidade, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF n.º 2, a seguir:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale lembrar ainda que, conforme o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, descumprimento do prazo para prestar as informações sobre o embarque da carga, independia da sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:

Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma

estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de carácter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa